



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279118

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1533484-63.2017.8.26.0477, da Comarca de Praia Grande, em que é apelante MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE, é apelado LADJANE DE OLIVEIRA SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

RICARDO CHIMENTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n. 30945

Ano: 2025

Apelação n. 1533484-63.2017.8.26.0477

Comarca: Praia Grande

Apelante: Município de Praia Grande

Apelada: Ladjane de Oliveira Santos

Apelação. Execução Fiscal. Sentença de extinção do feito com fundamento na Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça, lastreada na Tese firmada no Tema nº 1184 do STF. Insurgência da municipalidade. Pretensão à reforma. Acolhimento. Pedido de arresto de bens dos executados apresentado antes do decurso do prazo de 90 dias, estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução CNJ nº 547/2024 e não apreciado pelo d. juízo de origem. Possibilidade de arresto on-line no caso concreto. Art. 830 do NCPC que é aplicável às execuções fiscais por força do art. 1º da LEF. Medida que se encontra de acordo com o princípio da cooperação entre as partes e o juízo (art. 6º do CPC), sendo certo que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 797 do CPC). Deferimento, ademais que prescinde do esgotamento das tentativas de localização do executado. Precedentes do C. STJ e desta C. Câmara. Falta de interesse de agir não configurada. Sentença reformada. Recurso provido.

I – Relatório

Trata-se de recurso de Apelação interposto pelo **Município de Praia Grande** em face da r. sentença que extinguiu o feito ante a ausência de interesse de agir, após observar que o valor da cobrança era inferior a R\$ 10.000,00, tendo decorrido mais de 1 (um) ano sem citação do devedor ou localização de bens penhoráveis, razão pela qual seria aplicável o item 1 (um) da Tese do Tema 1184 do C. STJ, bem como o art. 1º, §1º, da Resolução nº 547/2024 do C. Conselho Nacional de Justiça. Não foram fixados honorários advocatícios.

Alega a municipalidade apelante, em síntese, que: (I) a extinção não poderia ter sido decretada sem prévia intimação da exequente para

se manifestar, nos termos do art. 10 do CPC; (II) a demora na efetivação da citação ou constrição de bens é atribuível ao próprio Poder Judiciário, sendo certo que não houve a apreciação do pedido de arresto de bens apresentado nos autos; (III) em se tratando de cobrança de IPTU, possível a penhora do imóvel tributado ou dos direitos que a parte executada possui sobre o bem. Por fim, pugna pela reforma da r. sentença, nos termos das razões recursais.

Não foram apresentadas contrarrazões.

A sentença foi preferida na vigência do CPC/2015.

II – Fundamentação

O recurso comporta imediato julgamento, independentemente da abertura de prazo para as contrarrazões (art. 932, V, do CPC/2015), pois não consta dos autos a nomeação de advogado ou curador especial para o executado e ao julgador impõe-se velar pela celeridade do processo (art. 5º, LXXVIII da CF/1988 e art. 139, II, do CPC/2015), sendo certo que o disposto no inciso V do art. 932 e no § 1º do art. 1.010, ambos do CPC/2015, deve ser interpretado sob a luz do Contraditório Útil.

Nesse sentido merecem destaque as seguintes notas de Theotonio Negrão ao inciso V do art. 527 do CPC de 1973:

“No procedimento de agravo de instrumento manejado contra decisões indeferitórias de liminares, não há necessidade de citação ou intimação da parte adversa, quando ainda não tenha ingressado na relação processual” (5ª Conclusão do CETARs).

“Ainda não formada a relação processual, não há necessidade de intimação da parte adversa para oferecimento das contrarrazões nos autos de agravo de instrumento onde se examina o indeferimento de medida liminar inaudita altera pars” (STJ-2ª T, MC 5.611 – AgReg, Min. Laurita Vaz, j. de 26/11/02, DJU de 3.3.03). No mesmo sentido: STJ-4ª T, AI 729.292-AgRg, Min. Massami Uyeda, j. 19.2.08, DJU 17.3.2008.

Aplicável ao caso, também o Enunciado 3 da ENFAM, do

seguinte teor:

“É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa”.

No mérito, o recurso, tempestivo e isento de preparo, comporta provimento.

Com efeito, a Corte Suprema, no julgamento do Tema nº 1184 (RE 1.355.208/SC), fixou as seguintes teses:

- “1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.”.

O acórdão do RE 1.355.208/STF, paradigma do tema, foi assim ementado:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR: POSTERIOR AO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 591.033 (TEMA N. 109). INEXISTÊNCIA DE DESOBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS FEDERATIVO E DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. FUNDAMENTOS EXPOSTOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA TESE DO TEMA N. 109 DA REPERCUSSÃO GERAL: INAPLICABILIDADE PELA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA QUE POSSIBILITOU PROTESTO DAS CERTIDÕES DA DÍVIDA ATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Ao se extinguir a execução fiscal de pequeno valor com base em legislação de ente federado diverso do exequente, mas com fundamento em súmula do Tribunal catarinense e do Conselho da Magistratura de Santa Catarina e na alteração legislativa que

possibilitou protesto de certidões da dívida ativa, respeitou-se o princípio da eficiência administrativa. 2. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade devem nortear as práticas administrativas e financeiras na busca do atendimento do interesse público. Gastos de recursos públicos vultosos para obtenção de cobranças de pequeno valor são desproporcionais e sem razão jurídica válida. 3. O acolhimento de outros meios de satisfação de créditos do ente público é previsto na legislação vigente, podendo a pessoa federada valer-se de meios administrativos para obter a satisfação do que lhe é devido. 4. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento com proposta da seguinte tese com repercussão geral: “É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor, pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio da eficiência administrativa”. (RE 1355208, Relatora: CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 19/12/2023, publicado em 02/04/2024).

Nesse ponto, buscando disciplinar a aplicação da tese fixada no Tema nº 1184, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547/2024, que instituiu medidas de tratamento nacional e eficientes na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário a partir do julgamento do tema, dispondo em seu artigo 1º:

“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”

Portanto, conclui-se do panorama acima exposto que para a

extinção das execuções fiscais (**inclusive aquelas em curso quando da fixação da Tese do Tema 1184**), além do valor executado, deve ser observada a ocorrência de paralisação do processo por mais de um ano nos casos em que a citação não se efetivou ou em que não tenham sido localizados bens penhoráveis da parte executada mesmo quando houver regular citação, sem prejuízo da possibilidade de a Fazenda Pública demonstrar, a seu requerimento, no prazo de 90 dias, que a localização de bens é possível, independente de intimação específica para tanto, nos termos do artigo 7º do Provimento CSM nº 2.738/2024, segundo qual *“O prazo de 90 dias, estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 547, corre independentemente de intimação específica do exequente”*.

Pois bem.

No caso dos autos, inobstante se trate de execução fiscal cujo valor da causa era inferior a R\$ 10.000,00 na data da propositura, não se observa a paralisação do feito sem citação ou penhora efetiva no ano anterior à prolação da r. sentença.

Isso porque, a exequente requereu, ainda em novembro de 2023 (antes, portanto, do decurso do prazo de 90 dias, estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 547/2024), o arresto de bens da parte executada (p. 20). A petição, contudo, não foi apreciada pelo d. juízo de origem, o qual proferiu, em fevereiro de 2025, a r. sentença.

Sobre o arresto, a lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), em seus artigos 7º e 11, assim dispõe:

“Art. 7º - O despacho do Juiz que deferir a inicial importa em ordem para:

I - citação, pelas sucessivas modalidades previstas no artigo 8º;

II - penhora, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, por meio de depósito ou fiança;

III - arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar;

IV - registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, observado o disposto no artigo 14; e

V - avaliação dos bens penhorados ou arrestados.” (grifei)

“Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:

I - dinheiro;”

O artigo 830 do CPC (aplicável às execuções fiscais por força do art. 1º da LEF), por sua vez, não exige o esgotamento dos meios citatórios para que o arresto executivo seja deferido, conforme reconheceu a Terceira Turma do C. STJ ao julgar o REsp 1.822.034, j. de 26 de agosto de 2021:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ARRESTO EXECUTIVO ELETRÔNICO. TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DO EXECUTADO FRUSTRADA. ADMISSIBILIDADE. EXAURIMENTO DAS TENTATIVAS DE CITAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE. JULGAMENTO: CPC/15.

1. Ação de execução de título extrajudicial ajuizada em 10/08/2018, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 26/12/2018 e distribuído ao gabinete em 25/06/2019. Julgamento: CPC/15.

2. O propósito recursal consiste em decidir acerca da admissibilidade de arresto executivo na modalidade on-line, antes de esgotadas as tentativas de citação do devedor.

3. O arresto executivo, previsto no art. 830 do CPC/15, busca evitar que os bens do devedor não localizado se percam, a fim de assegurar a efetivação de futura penhora na ação de execução. Com efeito, concretizada a citação, o arresto se converterá em penhora.

4. Frustrada a tentativa de localização do devedor, é possível o arresto de seus bens na modalidade on-line, com base na aplicação analógica do art. 854 do CPC/15. Manutenção dos precedentes desta Corte, firmados na vigência do CPC/73.

5. Hipótese dos autos em que o deferimento da medida foi condicionado ao exaurimento das tentativas de localização da devedora não encontrada para citação, o que, entretanto, é prescindível.

6. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.822.034/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/6/2021, DJe de 21/6/2021.)” – grifei

No tocante à possibilidade de arresto após tentativa frustrada de citação postal, há que se reconhecer que a sistemática adotada pelo CPC/2015 é a do princípio da cooperação entre as partes e o juízo, conforme estabelecido

no art. 6º do CPC¹, sendo certo que o processo executivo se realiza no interesse do credor, nos termos do artigo 797 do mesmo diploma².

Ademais, há responsabilidade do contribuinte em manter atualizado o seu endereço, inclusive na esfera administrativa tributária, já que as disposições do CPC se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais – art. 1º da LEF³ – e aos processos administrativos fiscais (art. 15 do CPC⁴).

Para fins de intimação, a ausência de informações atualizadas sobre mudança de endereço está bem disciplinada nas seguintes disposições do CPC (sem destaque no original):

“Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

(...)

V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva;”

“Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.

Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.”

“Art. 841. Formalizada a penhora por qualquer dos meios legais, dela será imediatamente intimado o executado.

(...)

§ 4º Considera-se realizada a intimação a que se refere o § 2º quando o executado houver mudado de endereço sem prévia

¹ Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

² Art. 797. Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal, realiza-se a execução no interesse do exequente que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados.

³ Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

⁴ Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

comunicação ao juízo, observado o disposto no parágrafo único do art. 274 .”

“Art. 876. É lícito ao exequente, oferecendo preço não inferior ao da avaliação, requerer que lhe sejam adjudicados os bens penhorados.

(...)

§ 2º Considera-se realizada a intimação quando o executado houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no art. 274, parágrafo único.”

Assim, para fins de arresto executivo on-line e sem prejuízo da oportuna e necessária formalização da citação editalícia caso o executado não compareça ao processo, há que se reconhecer como suficiente a tentativa frustrada de citação pela via postal, endereçada ao imóvel que a parte executada mantém cadastrado junto à municipalidade, nos termos do art. 7º da LEF, c.c. os artigos 6º, 830, 835, I, e 854, todos do CPC/2015.

Nesse sentido já se manifestou esta C. Câmara:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução fiscal – Arresto "on line" – Admissibilidade da medida na espécie – Exegese dos arts. 835, inc. I e 854 do CPC, subsidiariamente aplicáveis às execuções fiscais – Precedentes jurisprudenciais – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2188756-90.2022.8.26.0000; Relator (a): Henrique Harris Júnior; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Votuporanga - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 31/08/2022; Data de Registro: 31/08/2022)”

Observe, ainda, que o §1º do art. 854 do CPC estabelece as salvaguardas necessárias para que se evite abuso na constrição, pois estabelece que no prazo de 24 horas a contar da resposta do Sistema BacenJud, de ofício, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva.

Portanto, da análise minuciosa de todo o trâmite processual, observa-se que, inobstante seja possível verificar a ausência de citação ou penhora no ano que antecedeu a prolação da r. sentença, tal cenário não é imputável à exequente, mas ao próprio Poder Judiciário.

Pelo que se depreende dos autos, o credor requereu do juízo providências tendentes ao regular andamento, conforme lhe incumbia e, no entanto, a falta de análise da petição apresentada e prática de atos ordinatórios que competiam àquela Serventia Judicial acabou por inviabilizar a regular tramitação do feito.

Assim, sendo a paralisação prevista no art. 1º, §1º, da Resolução 547/CNJ imputável exclusivamente ao próprio Poder Judiciário, de rigor o prosseguimento das execuções, sem prejuízo que, constatada posterior demora não decorrente da ausência de impulso oficial, seja novamente analisada a aplicabilidade da Resolução do CNJ ou mesmo a ocorrência da prescrição intercorrente.

Nesse sentido, inclusive, já se manifestou este E. TJSP:

TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – EXERCÍCIOS DE 2019 A 2021 – MUNICÍPIO DE CAPÃO BONITO – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR – RECURSO DE APELAÇÃO AO QUAL SE CONCEDE PROVIMENTO – Sentença que julgou extinta a execução por falta de interesse de agir, ante o baixo valor cobrado e a ausência de movimentação útil há mais de um ano – Apelo do exequente – As questões em discussão consistem na possibilidade de sobrestamento do feito e de extinção da execução com base no item 1 da tese firmada pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 1.184. **DO SOBRESTAMENTO DO FEITO** – No Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 2091619-40.2024.8.26.0000, foi determinado o sobrestamento das execuções fiscais da Comarca de Capão Bonito em que se discutisse o item 2 da tese firmada pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 1.184 (fls. 371 daqueles autos) – Ocorre que no caso dos autos se discute apenas o item 1 do referido tema – Indevido o sobrestamento da presente execução fiscal. **TEMA 1.184** – No julgamento do Tema 1.184 da repercussão geral (RE nº 1.355.208), o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal firmou as seguintes teses: "1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis." CARÁTER VINCULANTE – O Tema 1.184 do E. Supremo Tribunal Federal é vinculante conforme o disposto no artigo 927 do Código de Processo Civil – Além disso, o referido Tema tem evidente amparo constitucional no artigo 37 da Constituição da República, que exige a eficiência administrativa, e no artigo 70, também da Constituição, que estipula a obrigação de a Administração Pública observar o princípio da economicidade. RESOLUÇÃO CNJ 547/2024 – O Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547/2024, a fim de disciplinar a aplicação da tese, com a instituição de medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário – Resolução que foi editada dentro dos limites estabelecidos pela Constituição da República ao poder normativo do CNJ, mormente no que concerne ao controle administrativo do Poder Judiciário – Artigos 103-B, § 4º e 236, § 1º, ambos da Constituição da República. ITEM 1 DO TEMA 1.184 - No que toca ao item 1 do Tema 1.184, a possibilidade de extinção da execução fiscal de baixo valor tem fundamento na regra do interesse de agir e nos princípios constitucionais da eficiência e da economicidade – No aspecto da economicidade, torna-se evidente a falta de interesse de agir quando se propõe uma ação cujo valor não ultrapassa o gasto com o seu processamento – Isso não significa que o Tema ou a Resolução proibam a distribuição de execuções fiscais de qualquer valor, como fica claro pela própria ressalva feita no item 1 à competência constitucional de cada ente federado – Tais execuções podem ser distribuídas normalmente, conservando-se a competência legislativa dos entes federados para estabelecer o que entendem por pequeno valor – Porém, a análise quanto à existência ou não do interesse de agir não se subordina à legislação local, na medida em que se trata de questão jurisdicional que encontra fundamento no Código de Processo Civil, na Constituição e no Tema vinculante, além de outras normas que possam ser pertinentes ao caso concreto – Nesse sentido, a extinção da execução fiscal não é feita no momento do ajuizamento, mas apenas se ela ficar sem movimentação útil por mais de um ano, conforme dispõe o § 1º, do artigo 1º da Resolução CNJ nº 547/2024 – Regra que encontra amparo no artigo 485, inciso II, do Código de Processo Civil – Ademais, ressalte-se que não houve a criação de uma espécie de prescrição intercorrente, pois a questão é apenas processual, não afetando o direito material contido na execução, como restou evidenciado pelo disposto no § 3º do artigo 1º, da Resolução – Convém igualmente ressaltar que a Súmula 106 do E. Superior Tribunal de Justiça permanece válida – Ou seja, se houve movimentação útil por parte do exequente, mas o processo não andou por falha do Judiciário, por extensão lógica não se deve considerar cabível a extinção prevista no artigo 485, inciso II, do Código de Processo Civil. ITEM 2 DO TEMA 1.184 – O item 2 do Tema 1.184 cria uma série de exigências para o ajuizamento da execução fiscal e, como se trata de decisão vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, ele deve ser cumprido

– Tais exigências se aplicam apenas às execuções fiscais de baixo valor, conforme entendimento firmado pelo Plenário do E. STF no julgamento de embargos de declaração (RE 1355208 RE-ED) – O item 2, ademais, encontra-se disciplinado nos artigos 2º e 3º da Resolução CNJ nº 547/2024 – O artigo 2º da Resolução se limita no caput a repetir o que diz o Tema, mas nos seus parágrafos estabelece exemplificativamente o que pode ser aceito como conciliação ou como solução administrativa – Providências que, por não estarem previstas no Tema, nem na lei, não são vinculantes – Já em relação ao caput do artigo 3º da Resolução CNJ nº 547/2024, embora a redação seja diversa, na essência a Resolução repete o Tema – Contudo, quanto à disposição contida no parágrafo único do aludido artigo, trata-se de recomendação sobre as hipóteses em que pode ser dispensada a exigência do protesto – Recomendação que pode ajudar o juiz na sua decisão, mas não o vincula. ITEM 3 DO TEMA 1.184 – Da análise do inteiro teor do acórdão paradigma do Tema 1.184, verifica-se que o item 3 apenas se aplica às ações de execução fiscal que já estavam em trâmite em 19/12/2023, data de definição das teses pelo E. STF – Desse modo, a possibilidade de os entes federados pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2 diz respeito apenas aos processos que já tramitavam em 19/12/2023 – Em sentido semelhante, dispõe o artigo 1º, parágrafo único, do Provimento CSM nº 2.738/24 deste E. Tribunal de Justiça. No caso dos autos, o valor do débito cobrado é inferior a R\$ 10.000,00 – Inexistência, contudo, de decurso de mais de um ano sem movimentação útil – Pedidos de penhora não apreciados, apresentados em 08/02/2024 e em 05/06/2024 (fls. 44, 48 e 66) – Impossibilidade de extinção da execução fiscal – Precedentes desta C. Câmara em casos semelhantes. Sentença reformada – Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1501293-81.2022.8.26.0123; Relator (a): Eurípedes Faim; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Capão Bonito - SEF - Setor das Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 29/08/2024; Data de Registro: 29/08/2024) - grifei

Destarte, mais não é preciso dizer e, pelos motivos expostos, respeitado entendimento diverso do MM. Juiz de primeiro grau, deve ser reformada a r. sentença recorrida.

Por fim, com o intuito de evitar o ritual de passagem estabelecido no artigo 1025 do CPC/2015, a multiplicação dos embargos de declaração prequestionadores e os prejuízos deles decorrentes, nos termos do artigo 8º (em especial dos princípios da razoabilidade e da eficiência) e do artigo 139, II (princípio da duração razoável do processo), ambos do CPC/2015, para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fins de “prequestionamento ficto”, desde logo considero incluídos neste acórdão os elementos que a parte suscitou nas suas razões.

III. Conclusão

Diante do exposto, **dá-se provimento ao recurso.**

RICARDO CHIMENTI
Relator
(Assinatura Eletrônica)